



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1175/2024@ – TCE-RO.
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2021-PLENO, proferido no Processo n. 2691/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Alan Kuelson Queiroz Feder.
 CPF n. ***.585.402-**.
ADVOGADO: Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 19 de março de 2025.

DIREITO DE PETIÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO PLENÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS.

1. Admissível a aplicação residual e subsidiária do direito de petição, que tem previsão no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, como ato processual atípico uma vez esgotadas as modalidades recursais próprias, ante a ausência de instrumentos para submeter à Corte de Contas eventual existência de vícios transrescisórios, desde que atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade como legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica.

2. No caso, nem todos os pedidos são questões de ordem pública, razão pela qual houve a admissibilidade parcial do petição.

3. O Ministério Público de Contas será intimado pessoalmente por meio eletrônico na forma do art. 30, §10, do Regimento Interno do TCE-RO. Não ficou demonstrada a intempestividade do Recurso ao Plenário interposto pelo *Parquet* de Contas. Questão de ordem rejeitada.

4. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCE/RO.
5. Não houve descumprimento da cláusula de reserva de plenário. Questão já discutida no Acórdão APL-TC 00123/21.
6. Questões de ordem rejeitadas. Mantido o Acórdão 00123/21 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCE/RO.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, com pedido de tutela de urgência, interposto por Alan Kuelson Queiroz Feder, em face do Acórdão 00123/21 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCE/RO, que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019- TCE/RO, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade de Alan Kuelson Queiroz Feder, com a conseqüente imputação de débito e multa ao peticionante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer parcialmente o Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, representado por seu advogado, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o petitório não é sucedâneo recursal, porquanto visa impugnar ilegalidade suscitando matérias de ordem pública;

II – No mérito, negar provimento ao Direito de Petição, nos termos de toda fundamentação exposta, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao processo n. 02691/20;

III – Rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo peticionante, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao Processo n. 02691/20, pois não houve o descumprimento da cláusula de reserva de plenário, nem a intempestividade do recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas; assim, negando provimento do direito de petição enfocado;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, por meio de seu advogado constituído, Senhor Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1175/2024^e – TCE-RO.
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2021-PLENO, proferido no Processo n. 2691/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Alan Kuelson Queiroz Feder.
CPF n. ***.585.402-**.
ADVOGADO: Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 19 de março de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Direito de Petição, com pedido de tutela de urgência, interposto por Alan Kuelson Queiroz Feder, em face do Acórdão 00123/21 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCE/RO, que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019- TCE/RO, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade de Alan Kuelson Queiroz Feder, com a consequente imputação de débito e multa ao peticionante.
2. Resumidamente, o recorrente argumentou que: (i) o Recurso ao Plenário, objeto dos autos n. 2691/2020, foi apresentado fora do prazo pelo MPC, o que anula o acórdão contestado; (ii) o Acórdão n. 377/2019 foi emitido pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal quando deveria ter sido julgado pelo Tribunal Pleno, em cumprimento à cláusula de reserva de plenário; (iii) não houve gastos com pessoal além do limite estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; e (iv) os valores recebidos pelo peticionante foram legais e não configuram dano ao erário.
3. Ao final, o requerente solicitou o acolhimento do recurso, a concessão de Tutela de Urgência para suspender os efeitos do processo de origem e, no mérito, o provimento do recurso, visando reconhecer a nulidade do acórdão impugnado.
4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho de ID=1567107.
5. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. 0095/2024-GPGMPC (ID=1607862), opinando pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do Direito de Petição, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, proferido nos autos n. 02691/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A Decisão Monocrática n. 172/2024-GABOPD conheceu, em juízo provisório de admissibilidade a peça jurídica como Direito de Petição, e indeferiu o pedido de Tutela de Urgência pleiteado, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, e postergou a sua análise de mérito.

7. É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Cumpre ressaltar que nesta Decisão será dada continuidade ao curso processual deste Direito de Petição, sendo analisado o mérito da demanda proposta pelo peticionário.

Juízo de admissibilidade definitivo

9. Por meio do despacho encartado ao ID=1567107, foi determinada a autuação do requerimento formulado pelo interessado como “Direito de Petição”, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, de modo que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de sua admissibilidade.

10. Embora seja esse instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades legais, há que se observar os pressupostos e os requisitos objetivos fixados por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE/RO, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

(...)

11. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

12. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil para o reexame da matéria, somente é admitido quando presente questão de ordem pública que provoque o conhecimento de **vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição**.

13. Registre-se, por oportuno, que a Súmula n. 23/2023 - TCE/RO, em seu enunciado, prescreve que o Direito de Petição tem cabimento residual, *in litteris*:

Enunciado: O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como **vícios transrescisórios**, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

14. Um vício transrescisório é um defeito grave em uma decisão judicial que pode ser questionado a qualquer momento, mesmo após o prazo para ajuizamento de uma ação rescisória ter expirado. Esse tipo de vício compromete a validade da decisão e pode ser suscitado por meio de uma simples petição ou através de uma ação declaratória de nulidade, conhecida como *querela nullitatis*.

15. A principal característica do vício transrescisório é sua natureza insanável, o que permite sua contestação indefinidamente no tempo. Dessa forma, ele garante a possibilidade de correção de decisões judiciais profundamente viciadas, independentemente do decurso do tempo.

16. Assim, conforme a firme jurisprudência desta Corte de Contas, no Direito de Petição devem ser analisadas única e exclusivamente matérias de ordem pública capaz de macular a decisão combatida. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988.

2. Ante a existência de matéria de ordem pública, impositivo não conhecer do recurso manejado, via de consequência negar provimento ao pleito, dado a inexistência da falha procedimental, considerando que os suplicantes foram devidamente notificados para exercerem o direito de defesa, afastando a incidência de ofensa ao devido processo legal.

3. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00038/22, proferido no processo n. 01849/21, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. Precedentes: Processos n. 2.999/2014, 1.360/2016, 0262/2017-TCE-RO e 1.272/2020, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016, AC2-TC n. 00437/2017 e APL-TC n. 00377/20.

4. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00237/22, proferida no processo n. 00876/22, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

17. Feitos estes apontamentos, convirjo com o Ministério Público de Contas no sentido que não devem ser conhecidas as alegações de inexistência de despesa com pessoal acima do limite previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, e de regularidade dos valores recebidos pelo peticionante, por não constituírem questões de ordem pública, restando sua impugnação aos recursos ordinariamente previstos pelo ordenamento jurídico-processual aplicável aos processos em trâmite nessa Corte de Contas.

18. Portanto, conforme a Súmula n. 23/2023-TCE/RO, este Direito de Petição deve ser **parcialmente conhecido**, apenas no que tange às alegações de que o recurso ao plenário, objeto dos autos n. 2691/20, foi interposto intempestivamente pelo MPC, tornando nulo o acórdão combatido; e que o Acórdão n. 377/2019 foi proferido pela 1ª Câmara desse Egrégio Tribunal quando deveria ter sido apreciado pelo Tribunal Pleno, em obediência à cláusula de reserva de plenário.

Da intempestividade do recurso ao plenário

19. O peticionário alega que o Ministério Público de Contas (MPC) interpôs intempestivamente o recurso ao plenário, tendo como marco inicial da contagem do prazo a publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 9.9.2020. Segundo o peticionário, a contagem do prazo para interposição do recurso deve observar o disposto no art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, em consonância com o art. 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCERO), resultando na intempestividade do recurso, apresentado em 28.9.2020.

20. Contudo, tal argumentação não se sustenta diante da aplicação do art. 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), que dispõe que a intimação do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico, sendo essa a regra especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para contagem de prazos em relação ao MPC. Conforme comprovado nos autos do Processo n. 2691/20 (ID=939293), a intimação eletrônica do MPC ocorreu em 14.9.2020, o que torna tempestiva a interposição do recurso em 28.9.2020, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 94, parágrafo único, do Regimento Interno.

21. Neste sentido, reproduzo o seguinte trecho do Opinitivo Ministerial (ID=1607862):

De início, cumpre enfrentar o argumento de que o recurso ao plenário, objeto dos autos n. 2691/20, foi interposto intempestivamente pelo Ministério Público de Contas o que, por consequência, tornaria o seu julgamento nulo.

Sobre o tema, o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno estabelece o prazo de 15 dias para a interposição do citado meio de impugnação, contado a partir da ciência do MPC acerca da decisão combatida, que, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO, dá-se por meio de intimação pessoal.

Como se sabe, tal prerrogativa processual, explicitamente prevista no ordenamento processual desta Corte, decorre da importância do MPC no âmbito do controle externo e de suas atribuições de defensor da ordem jurídico, do regime democrático e do interesse público primário.

Desse modo, tendo em vista que a intimação pessoal do MPC acerca do Acórdão AC2-TC 00422/20 se deu em 14.9.2020 (ID 939293), a interposição do recurso ao plenário contra o decisum em 28.09.2020 foi tempestiva, dentro do lapso temporal legalmente estipulado.

Ressalta-se que a interpretação errônea do dispositivo regimental pelo peticionário, ao equiparar os efeitos jurídicos da citação e da intimação, sugere uma compreensão equivocada da temática. A citação destina-se a chamar a juízo o responsável ou interessado, enquanto a intimação visa a comunicação dos atos processuais, como ocorreu após a decisão.

No caso em tela, a correta aplicação do §10 do art. 30 do RITCERO, que estabelece a intimação pessoal do MPC, assegurou a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais ao devido processo legal. Qualquer interpretação diversa atentaria contra a segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, e comprometeria a regularidade da marcha processual.

22. O conflito aparente de normas entre a regra geral de contagem de prazos, prevista no art. 97, §2º, e a regra especial de intimação eletrônica do MPC, estabelecida no art. 30, §10, deve ser resolvido com a prevalência da norma especial sobre a norma geral. Este princípio é consagrado no art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que normas especiais não são revogadas por normas gerais, salvo expressa disposição em contrário. A regra especial, portanto, deve ser aplicada prioritariamente, confirmando que a contagem de prazo para o MPC inicia-se a partir da intimação eletrônica.

23. Além disso, a alegação do peticionário de que o art. 30, §10 trata de citação e não de intimação é equivocada. O dispositivo é claro ao prever a intimação do MPC por meio eletrônico, garantindo o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, essenciais ao devido processo legal. Uma interpretação diversa não só violaria esses princípios, como também comprometeria a segurança jurídica e a regularidade processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Além do mais, a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público é um direito amplamente reconhecido e fundamentado em diversas normas legais, sendo essencial para assegurar o pleno exercício das funções institucionais do órgão.

25. Tal prerrogativa não decorre de uma disposição isolada, mas de um conjunto de normas que evidenciam sua importância no ordenamento jurídico. A Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 41, IV, estabelece que a intimação aos membros do Ministério Público deve ocorrer pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos com vista, vejamos:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

26. Disposição semelhante é encontrada no art. 138, IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, que regula a atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia:

Art. 138 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em lei:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

27. No âmbito processual, o Código de Processo Civil (CPC) também reforça essa prerrogativa. O art. 180 do CPC dispõe que os prazos para manifestação do Ministério Público começam a contar a partir de sua intimação pessoal, alinhando-se à sistemática prevista nas leis orgânicas:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

(...)

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico. (grifo nosso)**

28. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia prevê expressamente a aplicação subsidiária do CPC aos processos do Tribunal, conforme disposto no art. 286-A. Da mesma forma, o art. 229 do Regimento Interno assegura a aplicação das normas da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, garantindo que os membros do Parquet junto ao Tribunal de Contas usufruam das mesmas prerrogativas previstas para seus pares em outras esferas:

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

Art. 229. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, vedações, e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

29. Neste sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da aplicação subsidiária do CPC em matéria processual. Destaco o Acórdão APL-TC 00235/20 referente ao Processo n. 1195/2020, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA NA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO DE REVISÃO FUNDAMENTADO EM ERRO DE FATO, RELATIVO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDO, SEM ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Sabe-se que em matéria processual a aplicação subsidiária do CPC é admitida, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, in verbis: “Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber”. No presente caso, porém, inexistente omissão legal sobre o Recurso de Revisão, no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que ele está devidamente disciplinado tanto na LC n. 154, de 1996 (art. 34), quanto no Regimento Interno do TCE-RO (art. 96). (grifo nosso)

(...)

30. A jurisprudência também reafirma a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público como uma garantia institucional essencial. No julgamento do Recurso Especial n. 1.830.338-SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a contagem de prazos para o Ministério Público somente se inicia com a intimação pessoal e a entrega dos autos, mesmo em processos eletrônicos, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DA SENTENÇA NA AUDIÊNCIA EM QUE PROLATADA. IRRELEVÂNCIA. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DEFENSIVOS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da análise dos excertos colacionados, verifico que a Corte de origem entendeu que a intimação da sentença absolutória na audiência em que prolatada, haja vista a presença do representante da acusação, constituiria o termo inicial para a interposição de apelação, ainda que se trate de processo eletrônico.

Contudo, tenho que assiste razão ao recorrente pois, a Terceira Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo, REsp n. 1.349.935/SE, promoveu uma distinção entre: (a) intimação (ciência do ato); e (b) início da contagem do prazo recursal. Salientou-se, na assentada, que, mesmo quando presente à audiência em que se lê a decisão, o membro do Ministério Público somente terá a fluência de seu prazo iniciada quando receber os autos na instituição.

Eis a ementa da decisão citada:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993.

1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.

2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.

4. Para o esmero desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes.

6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa.

7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo.

8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado." (REsp 1349935/SE, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/9/2017)

Ademais, de acordo com o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, a intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 (dez) dias previstos para consulta.

(...)

(STJ - REsp: 1830338 SP 2019/0230675-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 01/10/2019)

31. Convergindo com o julgado acima, cito o REsp 1349935/SE do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, h, DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.

2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, h, da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.

4. Para o esmerado desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes.

6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF)- foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa.

7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo. 8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

(STJ - REsp: 1349935 SE 2012/0224204-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/08/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/09/2017 RSTJ vol. 248 p. 602) **(grifo nosso)**

32. A prerrogativa de intimação pessoal transcende a dimensão meramente procedimental, constituindo uma garantia institucional para a independência e a eficácia do Ministério Público. No contexto do Tribunal de Contas, embora este seja um órgão de natureza especializada, as normas regimentais asseguram a integração com o ordenamento jurídico geral, especialmente no que se refere às prerrogativas funcionais do *Parquet*.

33. Portanto, conclui-se que a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público aplica-se integralmente aos processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Tal entendimento está respaldado por normas legais expressas (Lei n. 8.625/93, CPC, Lei Complementar Estadual n. 93/93), dispositivos regimentais (arts. 286-A e 229 do RI-TCE/RO) e sólida jurisprudência.

34. Desse modo, a regra do art. 30, §10, do RITCERO foi corretamente aplicada, e o recurso ao plenário, interposto pelo MPC, naquela oportunidade, deve ser considerado tempestivo.

Da nulidade de algibeira.

35. Ainda que não seja indispensável ao deslinde da questão, é relevante abordar a nulidade de algibeira, em razão de sua incompatibilidade com a boa-fé processual e a segurança jurídica. A jurisprudência pátria tem sido firme ao repudiar essa prática, que consiste na postergação deliberada da arguição de nulidade com o intuito de obter vantagem processual em momento oportuno.

36. O direito moderno não tolera estratégias processuais que subvertam a lógica da lealdade e cooperação entre as partes, sendo certo que a preclusão opera para impedir manobras que comprometam a previsibilidade e a estabilidade do processo.

37. A nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade cabível, sob pena de perda do direito de questioná-la, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), veja-se:

EMENTA: [...] Trata-se da aplicação ao processo do princípio do duty to mitigate the loss, por meio do qual a parte deve mitigar seu próprio prejuízo, não sendo razoável que deixe para alegar uma nulidade, mesmo que absoluta, somente quando melhor lhe aprouver (STJ, 6ª Turma, HC 266.426/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2013, DJe 14/05/2013). [...] 6. A alegação de nulidade por suposta incompetência suscitada apenas após o trânsito em julgado da condenação do paciente, ganha relevos de

Acórdão APL-TC 00034/25 referente ao processo 01175/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nulidade de algibeira ou de bolso, considerada manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo STJ inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 674294 / PR, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/03/2022).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem firme o entendimento de que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. 2. A via do mandado de segurança não é o instrumento adequado para analisar a nulidade das interceptações telefônicas, deferidas pelo juízo criminal, competindo àquele o exame dessas alegações. Precedentes. 3. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019). 4. No caso, a alegação de vício na formação da comissão processante não foi sustentada em nenhum momento pela defesa técnica dos recorrentes durante o processo administrativo disciplinar, embora a suposta mácula já existisse desde a designação da comissão. 5. Presume-se de óbvio conhecimento a composição da comissão processante por ser fato público e notório, determinado por ato administrativo desde o início do processo, sendo certo que prova da ciência interna (representação psíquica) do interessado não tem como ser exigida, porque esta não pode ser demonstrada, muito menos na via estreita do mandado de segurança. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/2022, DJe 08/03/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1962777/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Revisão criminal. Peculato-furto. Alegação de nulidade absoluta, por incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal, na qual houve malversação de verba federal. Tese sustentada após 24 anos dos fatos e depois de 10 anos do trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da condenação. Nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. Não conhecimento. 1. Alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da ação penal, arguida somente após longos anos de entrega da prestação jurisdicional, não se coaduna com o princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, caracterizando deslealdade processual conhecida como “nulidade de algibeira”. 2. Revisão criminal não conhecida. (Processo nº 0802057-03.2022.822.0000, TJRO, Câmaras Criminais Reunidas, Relator do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 10/10/2022).

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Citação. Nulidade. Notificação Válida. Comparecimento espontâneo. Nulidade de Algibeira. Vedação Legal. 1. É pacificado na doutrina que, em ação de improbidade administrativa, a notificação válida tem natureza de citação, pois comunica ação para fins de apresentação de defesa e triangulariza a relação jurídica. 2. Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade de citação. 3. Viola os princípios da boa-fé e da cooperação a ocultação de eventual vício processual para, em momento posterior e após manifestações no processo, declará-la com o fim de anular o processo e repetir os atos processuais. 4. É inadmitida no ordenamento jurídico a chamada nulidade de algibeira. 5. Negado provimento ao recurso. (Processo nº 0803346-73.2019.822.0000, TJRO, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/10/2022).

38. No caso em análise, é possível que se esteja diante da chamada "nulidade de algibeira", caracterizada pela omissão estratégica na impugnação de um vício, apenas para que a questão seja suscitada futuramente, em contexto mais favorável à parte interessada. Tal prática processual afronta a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, princípios que norteiam o ordenamento jurídico atual.

39. Dessa forma, a vedação à nulidade de algibeira não é somente uma questão de técnica processual, mas sim de preservação da integridade do sistema jurídico. O reconhecimento desse expediente como abusivo reforça o compromisso do Judiciário e dos Tribunais de Contas com um processo equilibrado, no qual todas as partes devem atuar de maneira ética e diligente.

40. Neste caso, o peticionante foi afetado pelo Acórdão 00123/21 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/20, que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto pelo MPC, para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n.01408/2019- TCE/RO, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO do exercício de 2014.

41. O Recurso ao Plenário transitou em julgado em 16/12/2021 (certidão de ID 1140363, autos n. 02691/20). Entretanto, somente em 07/05/2024 foi interposto requerimento, no exercício do direito de petição, para suscitar supostas nulidades com o objetivo de reverter o acórdão condenatório.

42. Tal conduta conduz a questionamentos: por que tais alegações não foram suscitadas anteriormente? Qual a justificativa para a inércia da parte ao longo de anos? Havia, à época, meios recursais adequados previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os quais poderiam ter sido utilizados para impugnar eventuais vícios processuais, caso houvesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. No entanto, a parte permaneceu inerte, sem adotar qualquer medida tempestiva. Dessa forma, inexistente nulidade a ser reconhecida e, ainda que houvesse, estaria inquestionavelmente preclusa.

44. A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual em razão do decurso do prazo legal, da prática de ato incompatível com o exercício posterior do direito ou, ainda, de decisão que tenha resolvido a matéria definitivamente.

45. Trata-se de um instituto fundamental para a segurança jurídica e para a estabilidade das relações processuais, impedindo que as partes possam, de forma oportunista ou estratégica, ressuscitar alegações que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno.

46. É de se registrar, ainda, que até mesmo a compreensão quanto à possibilidade de revisão, de ofício ou por provocação da parte, de alegadas nulidades ou matérias de ordem pública deverá ser analisada com parcimônia, na medida em que nem mesmo nulidades absolutas ou as alegadas matérias de ordem pública podem ser arguidas após o trânsito em julgado de decisões, visto não subsistirem à coisa julgada, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

[...] uma característica especial das nulidades processuais é a sanção de todas elas pela preclusão máxima operada por meio da coisa julgada. Mesmo as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da *res iudicata*, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato irregularmente praticado em seu curso. [...].

47. Por ocasião do julgamento do Processo n. 02581/11, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas deixou ressaltado que até as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário, após o decurso do prazo para desconstituição do julgado, veja-se:

[...] 47. Todavia, mesmo questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário. Depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal a contar do esgotamento dos recursos ordinários perante o Tribunal de Contas, impedindo a proposição do extremo recurso de revisão, a decisão assume, por força da lei, status equiparável à coisa soberanamente julgada, porque não poderá, a princípio, ser modificado pelo Judiciário, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva, ou pelo próprio Tribunal de Contas, por conta da preclusão extraordinária. O raciocínio aqui é mais complexo, entretanto, a lógica facilmente se impõe. Senão, vejamos. 48. Poder-se-ia pensar que as decisões do Tribunal de Contas jamais se estabilizam, porque poderiam ser revistas pelo Poder Judiciário. É verdade que, em hipóteses excepcionais o julgamento das contas possa ser revisto pelo Poder Judiciário nos casos de violação ao devido processo legal (STF, MS 6.960) ou manifesta ilegalidade que lesione direitos subjetivos (STF, MS 7280). 49. Entretanto, é equivocado o pensamento de que as decisões do Tribunal de Contas, ainda que nulas ou anuláveis, não se sujeitam à imutabilidade perante o ordenamento jurídico, pois a pretensão da desconstituição judicial de atos estatais não judiciais nulos ou anuláveis está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a jurisprudência esmagadoramente dominante. [...] 53. Escoado o prazo quinquenal, a contar do trânsito em julgado, sem que o jurisdicionado tenha ajuizado ação anulatória e/ou interposto recurso de revisão, a preclusão da prática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do último ato processual típico acaba coincidindo, por força da lei, com o término do prazo prescricional da pretensão de desconstituição da decisão pelo Poder Judiciário. Ainda que não se possa falar em coisa soberanamente julgada por ortodoxia terminológica, o efeito, no final de contas, é o mesmo: a estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico – grifou-se. [...] 55. Em qualquer das hipóteses, ressalvados os vícios transrescisórios, que resistem a qualquer preclusão ou prazo prescricional, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte faz operar a sua estabilização perante o sistema jurídico, “não podendo mais ser anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial...”, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre”. Portanto, ainda que não se possa falar propriamente em coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas, o fato é que a modificação das decisões do Tribunal de Contas está sujeita a limites temporais. 56. Nessa hipótese, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantiar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica. Dessa forma, a preclusão é pressuposto processual negativo de validade. [...]

48. Nesse contexto, a preclusão extraordinária acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Poder Judiciário, após o transcurso do prazo para sua desconstituição. Concretamente, para que os eventuais efeitos processuais e materiais das nulidades sejam reconhecidos, é imprescindível que estas sejam arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de se convalidarem os atos anteriormente praticados, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

Do descumprimento da cláusula de reserva de plenário pelo Acórdão n. 377/2019 – 1ª Câmara.

49. O peticionário alega que o Acórdão n. 377/2019-1ª Câmara, autos n. 1.406/2015, foi proferido pela 1ª Câmara, sendo que a matéria ali tratada deveria ser julgada pelo Tribunal Pleno em estrita obediência ao Princípio da Reserva do Plenário. Esta decisão julgou como irregular a recomposição salarial fixada pela resolução municipal n. 578/CMPV-2014, de 26.03.2014, em infringência ao art. 37, X, da Constituição Federal.

50. Defende que a matéria tratada deveria ter sido levada para apreciação do Plenário e, discutir e deliberar o reconhecimento da “*inexecutoriedade, no caso concreto, da Resolução n. 578/CMPV-2014, fazendo, assim, um controle de constitucionalidade abstrato, visto ser competência do Poder Judiciário, a deliberação da matéria em tela, qual seja, declaração de inconstitucionalidade de leis e/ou norma*”.

51. Neste ponto, mais uma vez, convirjo com o Ministério Público de Contas, uma vez que este argumento já foi exaustivamente analisado no Acórdão APLTC 00123/21, referente ao processo n. 02691/20 (recurso ao plenário do MPC), razão pela qual reproduzo os argumentos já expostos naquela decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Como já afirmado anteriormente, a divergência que motivou a interposição recursal resultou da interpretação dada à Cláusula de Reserva de Plenário, no sentido de que, mesmo já havendo o Pleno deste Tribunal de Contas declarado a inconstitucionalidade de norma de mesma natureza, onde se configurou a mesma situação jurídica, tal juízo não se aplicaria ao caso em apreço, sendo necessário que esta Corte de Contas houvesse se manifestado de maneira prévia e específica acerca da Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014.

22. Nas razões recursais de ID=945378, o Ministério Público de Contas expôs alguns outros Acórdãos acerca da matéria debatida:

Processo n. 3109/2010. DECISÃO Nº 266/2013 –2ª CÂMARA. O voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, manifesta-se pela constitucionalidade de lei baseada em julgados do STF (não há óbice a que a Administração promova a contratações de servidores para atividades ordinárias, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, conquanto não se trate de atendimento a situações rotineiras).

Processo n. 4181/2016. Acórdão AC2-TC 00408/17. Precedente do pleno fixado na análise dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Alvorada do Oeste. Diante da superveniência do pronunciamento do plenário a respeito da matéria, foi reputada prejudicada a proposta de deslocamento da competência da Câmara ao Pleno.

Processo n. 4201/2016. Acórdão AC2-TC 00406/17. Precedente do pleno fixado na análise dos subsídios dos vereadores da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, considerando legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal.

Processo 2277/2018. DM-GPCPN 0193/2018. “A concessão da tutela quanto a esse ponto está desobrigada de submissão ao órgão plenário do Tribunal, nos termos do art. 97 e da Súmula Vinculante n. 10, na medida em que a quaestio iuris em foco já foi objeto de pronunciamento pelo colegiado, o qual considerou inconstitucional o desvio de função, nos termos do Acórdão n. 117/2014-Pleno”

23. Como visto, restou demonstrado, precedentes desta Corte de Contas em que é dispensada a submissão ao pleno de matérias que já contavam com precedentes julgados.
24. Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como descrito por meio do Tema 856 de Repercussão Geral, *verbis*:

Tema 856.

A jurisprudência pacífica desta Corte entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC.

25. Ainda, neste mesmo diapasão, é o seguinte julgamento da Suprema Corte:

A Corte de origem aplicou adequadamente o entendimento constante da ADI 1.089/DF. As razões de decidir extraídas do referido precedente são suficientes para demonstrar que a Corte Suprema não permite que o Estado-membro crie uma nova hipótese de incidência sem o amparo da norma geral editada pela União.

2. A aplicação do precedente não precisa ser absolutamente literal. Se, a partir do julgado, for possível concluir um posicionamento acerca de determinada matéria, já se afigura

Acórdão APL-TC 00034/25 referente ao processo 01175/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

suficiente a invocação do aresto para afastar a vigência da norma maculada pelo vício da inconstitucionalidade já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.(RE 578.582 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 27-11-2012, DJE 248 de 19-12-2012.)

I —A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

II —Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público pelos órgãos fracionários dos tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente.(RE 571.968 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 22-5-2012, DJE 109 de 5-6-2012). (grifo nosso)

26. Feitas tais considerações, não resta dúvida acerca da possibilidade das Turmas deste Tribunal declararem a inconstitucionalidade de ato normativo.

27. Ademais, além dos paradigmas já demonstrados, este Tribunal já se manifestou acerca do tema subjacente no Parecer Prévio n. 32/2007, abaixo transcrito:

PARECER PRÉVIO Nº 32/2007-PLENO

1-A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2-Aedição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3-É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4-A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

28. Ainda, como bem destacado no Parecer Ministerial n. 0270/2020-GPGMPC (ID=973222), a resposta dada à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese:

Ademais, soma-se ao exposto o fato de que na sistemática processual dessa Corte de Contas, por força do que dispõe o artigo 1º, §2º, da LC n. 154/96, a resposta dada à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, o que se afina com o disposto no superveniente artigo 30 da LINDB, demonstrando que a aplicação da tese jurídica subjacente ao Parecer Prévio n. 32/2007 (Proc. 1379/2007) prescinde do tratamento específico do ato normativo inquinado, bastando, para que se aplique, sem a necessidade de submissão da inconstitucionalidade incidental ao Pleno, o precedente que trate da mesma questão jurídica.

29. Portanto, entendo superado o ponto da desnecessidade de submissão da inconstitucionalidade incidental ao órgão pleno, uma vez que restou demonstrado a possibilidade jurídica desse ato e o pronunciamento anterior acerca da inconstitucionalidade da temática em debate.

Acórdão APL-TC 00034/25 referente ao processo 01175/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Sem mais delongas, não merece prosperar a alegação do peticionário. Pois, neste caso concreto, não havia a necessidade de julgamento da matéria pelo Pleno desta Corte de Contas, sendo o julgamento válido e regulares os atos processuais proferidos naqueles autos.
53. Em que pese o peticionante não ter feito menção a eventual prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, por se tratar também de matéria de ordem pública, cabe uma análise de ofício por esta relatoria.
54. Para este fim, é necessário descrever a cronologia de processos e acórdãos que motivaram a interposição deste petítório.
55. O Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder era o Vereador Presidente e responsável pelas Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO no exercício de 2014. Realizada a Prestação destas Contas foi autuado o Processo n. 1406/15, que deu origem ao Acórdão n. 00377/19, pelo qual as contas foram tidas como irregulares, imputando ao gestor as responsabilidades pertinentes e outros débitos.
56. Diante desse julgamento, foi interposto um Recurso de Reconsideração, autuado sob o Processo n. 1408/19, que culminou no Acórdão n. 00422/20. Esse novo acórdão reverteu a decisão anterior, julgando as contas como regulares e afastando as irregularidades inicialmente apontadas.
57. Posteriormente, foi interposto Recurso ao Plenário pelo Ministério Público de Contas, registrado no Processo n. 2691/20, que levou à prolação do Acórdão n. 00123/21. Essa decisão retomou o entendimento do acórdão original, voltando a julgar as contas como irregulares e reestabelecendo as demais sanções. O referido acórdão transitou em julgado em 14 de dezembro de 2021, conforme consta na Certidão de ID=1140636.
58. Pois bem. No âmbito deste Tribunal de Contas a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória é regulamentada pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual n. 5.488/22.
59. O artigo 13 da Resolução n. 399/2023/TCE-RO é claro ao dispor que “*A Lei Estadual n.º 5.488/22 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regramento anterior*”.
60. Além deste dispositivo, no art. 14, II da mencionada resolução, consta que “*não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva*”. Neste diapasão, esgotadas ou preclusas as vias recursais cabíveis, o manejo de eventual recurso de revisão ou demais petições (como é o caso deste petítório), não atrai a aplicação retroativa da pretensão punitiva e ressarcitória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. Portanto, dado o fundamento legal que estabelece a impossibilidade da aplicação retroativa da prescrição, bem como, o trânsito em julgado dos atos processuais relativos à responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, já ocorrido em 14.12.2021, ou seja, anterior às disposições legais mencionadas, considero como inaplicável a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória neste processo.

DISPOSITIVO

61. Diante de tudo que foi exposto, convergindo com o Opinitivo Ministerial, apresento ao Colendo Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

I – Conhecer parcialmente o Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, representado por seu advogado, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o petitório não é sucedâneo recursal, porquanto visa impugnar ilegalidade suscitando matérias de ordem pública;

II – No mérito, negar provimento ao Direito de Petição, nos termos de toda fundamentação exposta, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao processo n. 02691/20;

III – Rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo peticionante, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao Processo n. 02691/20, pois não houve o descumprimento da cláusula de reserva de plenário, nem a intempestividade do recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas; assim, negando provimento do direito de petição enfocado;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, por meio de seu Advogado constituído, Senhor Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Em 19 de Março de 2025



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR